

que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que o n.º 3.º da Portaria n.º 1095/80, de 27 de Dezembro, passe a ter a seguinte redacção:

3.º A UAPMAA é comandada pelo oficial mais antigo em serviço no Arsenal do Alfeite, que fica directamente subordinado ao almirante Chefe do Estado-Maior da Armada.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Agosto de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 799/90

de 6 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, que aprovou o regime jurídico das carteiras profissionais, definiu o condicionamento do exercício de profissões à obtenção de qualificações especiais, por razões de defesa de saúde, da integridade física e moral das pessoas ou da segurança dos bens, remetendo para portarias a indicação das profissões sujeitas a tal acondicionamento, e ainda os cursos escolares, as provas de habilitação, os domínios do conhecimento abrangidos e a composição do júri exigíveis para habilitar ao exercício legal da profissão.

A exigência de carteira profissional para o exercício das profissões passou, assim, a ter carácter excepcional, pelo que, e em consequência, têm vindo a ser revogados diversos regulamentos de carteiras profissionais, nos termos do artigo 8.º daquele diploma.

O Regulamento da Carteira Profissional dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, n.º 22, de 30 de Novembro de 1970, não foi, até ao presente, objecto de revisão, pelo que muitas das suas normas, baseadas nos princípios de organização corporativa, se mostram inconstitucionais e violadoras da lei geral.

A revisão do citado regulamento constitui, assim, imperativo legal. Por outro lado, tal revisão reúne também o consenso dos organismos de classe mais representativos, como se conclui das suas respostas a uma consulta efectuada.

A necessidade urgente de adaptação à realidade comunitária em função dos programas operacionais obriga a que se definam desde já normas mínimas relativas aos cursos profissionais que dão acesso ao exercício da profissão, às provas de habilitação e à composição do júri, sem prejuízo de uma revisão mais aprofundada que venha a revelar-se necessária, face à experiência entretanto obtida na aplicação do regime ora instituído.

Assim, e considerando que foram ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, como deter-

mina o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do citado diploma, o seguinte:

1.º A obtenção da carteira profissional para o exercício das profissões de cabeleireiro/a, barbeiro/a, manicuro/a, pedicuro/a, calista, esteticista, massagista de estética e afins fica condicionada à habilitação em curso de formação profissional certificado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.

2.º A certificação dos cursos depende da prévia avaliação da capacidade técnico-pedagógica da entidade formadora.

3.º A avaliação prevista no número anterior deve ser requerida ao Instituto do Emprego e Formação Profissional com antecedência não inferior a 30 dias relativamente ao início dos cursos cuja certificação se pretenda obter.

4.º Os formandos serão submetidos a provas de exame destinadas a avaliar as componentes práticas e teóricas inerentes ao desempenho de cada uma das profissões, de acordo com a classificação nacional de profissões em vigor.

5.º As provas serão prestadas perante um júri constituído por um representante do Instituto, que presidirá, e três vogais em representação da entidade formadora e das associações patronal ou sindical mais representativas sediadas na área da sede ou estabelecimento da entidade formadora.

6.º Incumbe à entidade formadora organizar o processo de exames finais, promovendo, designadamente, as seguintes diligências, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente às datas de exame:

- a) Solicitar ao Instituto a constituição do júri;
- b) Indicar ao Instituto o seu representante no júri;
- c) Identificar os formandos a submeter a exame, os cursos, sua duração, as matérias e os níveis de formação ministrados;
- d) Indicar os locais das provas e os horários possíveis.

7.º — a) O júri reunirá, a convocação do seu presidente, para estabelecimento das datas, horários, tipo e duração das provas e outras matérias necessárias ao seu funcionamento.

b) Das deliberações tomadas nestas matérias será dado conhecimento à entidade formadora até 25 dias antes da data fixada para os exames.

8.º Em caso de empate nas votações, o presidente do júri goza de voto de qualidade.

9.º O presidente do júri emitirá certificado de aproveitamento, que assinará e autenticará, relativamente aos candidatos aprovados, indicando o curso e nível profissional e a profissão que pode ser exercida.

10.º O certificado referido no número anterior constitui título exclusivo para obtenção da carteira profissional junto do Ministério do Emprego e da Segurança Social, através da Inspeção-Geral do Trabalho.

11.º O regime de exames definido nesta portaria é aplicável aos requerimentos de exame pendentes à data da sua entrada em vigor.

12.º No prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente portaria, as entidades formadoras que pretendam submeter a exame os respectivos formandos poderão, excepcionalmente, requerer a avaliação da sua capacidade técnico-pedagógica juntamente com o pe-

dido previsto na alínea *a*) do n.º 6.º, competindo ao Instituto apreciar e decidir, previamente, esse pedido.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 10 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social,
António José de Castro Bagão Félix, Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 99/90

O artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, prevê que as normas relativas à instrução e tramitação dos processos de concessão dos apoios técnicos e financeiros e outras disposições necessárias à sua boa execução sejam aprovadas por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

De entre os vários apoios previstos do Decreto-Lei n.º 247/89 assume particular urgência, atenta a sua oportunidade e o elevado número de pedidos formulados, a regulamentação da concessão dos subsídios de compensação, de adaptação de postos de trabalho e eliminação das barreiras arquitectónicas, de acolhimento personalizado, subsídios e empréstimos para instalação por conta própria e da atribuição de prémios de integração a que se reportam, respectivamente, os artigos 27.º, 31.º, 32.º, 34.º, 36.º e 39.º do citado diploma.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 247/89, determino o seguinte:

1 — A concessão dos apoios financeiros previstos nos artigos 27.º, 31.º, 32.º, 34.º, 36.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 5 de Agosto, às entidades referidas no artigo 2.º do mesmo diploma obedece aos princípios e demais condições estabelecidos no referido diploma legal e no disposto no presente despacho.

2 — Para efeitos da atribuição do subsídio de compensação, considera-se que:

- a*) O grau de rendimento da pessoa admitida face à produtividade média exigida para o respectivo posto de trabalho será aferido mediante avaliação dos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), com a colaboração da entidade empregadora;
- b*) O cálculo dos encargos sociais atenderá ao salário estabelecido no contrato de trabalho e ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de Setembro, sobre a taxa de contribuição aplicável às empresas que admitam pessoas deficientes;
- c*) Quando o salário do trabalhador for aumentado por força da lei ou dos acordos da contratação colectiva, o valor do subsídio deverá ser reajustado na devida proporção;
- d*) Se a entidade empregadora mantiver ao seu serviço o trabalhador deficiente, ainda que este venha a apresentar um rendimento inferior ao previsto na alínea *b*) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 247/89, não poderá diminuir-lhe o salário, mantendo-se o esquema de concessão do subsídio previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 247/89.

3 — Para efeitos da concessão do apoio financeiro à pessoa deficiente que pretende exercer por conta própria uma actividade económica, considera-se que:

- a*) O montante do empréstimo previsto no n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/89 não poderá exceder o valor da despesa não coberta pelo subsídio em cada caso;
- b*) As importâncias concedidas a título de empréstimo são reembolsáveis no prazo máximo de 10 anos, em prestações trimestrais de montantes iguais ou aproximados. A primeira prestação vence-se decorridos 24 meses após a data da assinatura do termo de concessão, se outro período menor não for requerido;
- c*) Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 247/89 o prazo máximo de reembolso do empréstimo é de 15 anos, mantendo-se as restantes condições fixadas nas alíneas anteriores.

4 — A apresentação, instrução e decisão das medidas de apoio financeiro obedece às seguintes regras e condições:

- a*) Os pedidos de apoio financeiro a que se refere o n.º 1 deste despacho deverão ser apresentados no centro de emprego da área de residência ou sede social da entidade ou da filial em que esta haja delegado poderes para o efeito;
- b*) Os pedidos de subsídios referidos nos artigos 27.º, 31.º, 32.º, 34.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 247/89 deverão ser apresentados até 60 dias após a admissão de pessoa deficiente, salvo se esta pertence aos quadros da empresa e se se tornar deficiente ao seu serviço. Neste caso, o prazo de apresentação deverá ser contado assim que finda a baixa médica decorrente do acidente que originou a deficiência;
- c*) Os pedidos dos subsídios de compensação, adaptação de postos de trabalho, eliminação de barreiras arquitectónicas e do prémio de integração serão instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento de solicitação do apoio financeiro;
Formulário próprio;
Certidão negativa de encargos devidos à Segurança Social;

- d*) Os pedidos de apoio financeiro para a instalação por conta própria serão instruídos com os seguintes documentos:

Requerimento de solicitação do apoio financeiro;
Formulário próprio;

- e*) Com base no pedido formulado pelo requerente e nos dados constantes dos respectivos formulários, os centros de emprego procedem à organização dos processos individuais de candidatura, solicitando para o efeito às entidades promotoras os documentos tidos por necessários e promovem, sendo caso disso, as diligências destinadas à avaliação das limitações das pessoas deficientes a que se reportam os apoios